

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**TIM S.A. e TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. x M2 RP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

**Procedimento ABPI ND 202570**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**TIM S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11, e **TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 02.600.854/0001-34, ambas com sede no Rio de Janeiro/RJ, devidamente representadas nos termos dos documentos societários e procurações que acompanharam a Reclamação (Anexo I da Reclamação), são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

**M2 RP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.001.428/0001-66, com sede em Ribeirão Preto/SP, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

**2. Do Nome de Domínio**

Os nomes de domínio em disputa são <**fibratim.com.br**>, registrado em 16 de agosto de 2019, <**timfibra.com.br**>, registrado em 30 de maio de 2019, <**timfibrainternet.com.br**>, registrado em 06 de julho de 2022, <**timlivecobertura.com.br**>, registrado em 17 de julho de 2019 e <**timfibracobertura.com.br**>, registrado em 06 de julho de 2022, todos junto ao NIC.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

A Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**) do Centro de Soluções de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (**CSD-ABPI**) em 24 de novembro de 2025.

**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014  
Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

Em 24 de novembro de 2025, iniciou-se o exame formal da Reclamação, conforme reza o art. 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, assim como a CASD-ND solicitou ao NIC.br as informações cadastrais dos domínios em disputa, nos termos do art. 7.2 do Regulamento da CASD-ND, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF), constante do cadastro dos nomes de domínio em disputa, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 25 de novembro de 2025, o NIC.br respondeu por e-mail à solicitação, confirmando que a Reclamada é titular dos nomes de domínio em contenda, bem como fornecendo os respectivos dados cadastrais e informando que ditos nomes de domínio já se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, mercê da abertura deste procedimento.

Em 1º de dezembro de 2025, a CASD-ND intimou as Reclamantes e o NIC.br para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, fosse procedida a complementação do seguinte requisito formal: *“A Secretaria Executiva identificou, na Reclamação e respectivos documentos, os dois e-mails abaixo como possíveis e-mails do Reclamado. Informamos que estes e-mails serão incluídos para intimação do Reclamado caso a Reclamante não requeira a exclusão destes no prazo de 5 (cinco) dias corridos*

Na mesma data, as Reclamantes cumpriram tempestivamente a exigência, informando à CASD-ND dentro do prazo previsto no artigo 6.3 do respectivo Regulamento, que não se opõem à utilização dos dois e-mails identificados para fins de intimação da Reclamada.

Com o saneamento da Reclamação, em 09 de dezembro de 2025, a Secretaria Executiva formalizou e intimou as Reclamantes e a Reclamada sobre o início do procedimento, intimando esta última a apresentar, em querendo, sua Resposta no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do artigo 8.1 do Regulamento da CASD-ND e artigo 8º do Regulamento SACI-Adm.

Em 10 de dezembro de 2025 a Reclamada respondeu “Sim” ao interesse em apresentar Resposta/defesa, a qual foi apresentada à CASD-ND em 08 de janeiro de 2026, através de seu advogado.

Em 15 de janeiro de 2026, a CASD-ND intimou a Reclamada quanto a irregularidades formais na Resposta, especialmente que não houve confirmação de sua concordância com o número de Especialistas proposto pelas Reclamantes, assim como não foi anexado o comprovante de pagamento das taxas aplicáveis, caso a Reclamada solicitasse o aumento do número de Especialistas e não foi informada a existência, ainda que por declaração negativa, de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação aos nomes de domínio objeto do conflito. Além disso, foi apontada a ausência da juntada de declaração quanto ao seu consentimento e autorização para publicação de seus dados nos websites do NIC.br e da CASD-ND da ABPI, e da declaração assinada isentando o NIC.br de qualquer ônus decorrente do procedimento do SACI-Adm

instaurado, nos termos do Regulamento SACI-Adm e isentando o Centro de Soluções de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI, bem como a CASD-ND da ABPI de responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelas Reclamantes ou pela Reclamada tendo por objeto esta Reclamação.

Em 19 de janeiro de 2026, a Reclamada apresentou resposta com as informações e declarações solicitadas, e, posteriormente, em 21 de janeiro de 2026, a Secretaria Executiva comunicou as partes quanto ao recebimento da resposta

A CASD-ND, em 27 de janeiro de 2026, nomeou o signatário, Daniel Adensohn de Souza, como Especialista para análise e decisão da presente Reclamação, o qual apresentou Declaração de Aceitação e Declaração de Imparcialidade e Independência ao Centro de Arbitragem e Mediação da ABPI, em atenção ao disposto no artigo 9.3 do Regulamento da CASD-ND, o que foi noticiado às partes na mesma data.

Em 03 de fevereiro de 2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Na mesma data, este Especialista solicitou a disponibilização de lista com a relação completa de domínios registrados sob a titularidade da Reclamada, para a finalidade de subsidiar a aferição de eventual conduta irregular ou má-fé, nos termos do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm. Em 05 de fevereiro de 2026, este Especialista recebeu a lista com a relação completa de domínios, apontando a existência de 290 (duzentos e noventa) domínios registrados sob a titularidade da Reclamada.

Devidamente instruída e regularizada, com a observância dos requisitos formais estabelecidos no Regulamento da CASD-ND, inclusive quanto ao pagamento das taxas, a Reclamação se encontra adequadamente instruída e madura para decisão.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Das Reclamantes**

Em síntese, alegam as Reclamantes que são integrantes do Gruppo TIM, gigante italiana de telecomunicações e tecnologia da informação, prestando serviços de telefonia e conectividade no Brasil desde 1995 e que estão presente em todos os 5.568 municípios do país, sendo a terceira maior operadora de telefonia do país.

As Reclamantes alegaram que o Gruppo TIM possui diversos registros para marcas compostas pelo sinal “TIM” devidamente concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, apresentando extratos obtidos na base de dados do INPI de

tais registros, além de cópia de diversos Certificados de Registro de titularidade de TELECOM ITALIA S.P.A. [IT] (Anexo III da Reclamação).

Afirmaram as Reclamantes que obtiveram licença de uso das marcas junto à titular dos registros e que o respectivo Contrato de Licença de Uso de Marcas foi devidamente averbado perante o INPI (Nº do Requerimento: BR 70 2018 000275-1), conforme Certificado de Averbação juntado com a Reclamação (Anexo IV da Reclamação).

Ainda, declararam que a Reclamante TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., é titular de dezenas de nomes de domínio registrados antes dos Nomes de Domínio em disputa, dentre eles os nomes de domínio <**tim.com.br**>, registrado em 03 de outubro de 1998, <**timinternet.com.br**>, registrado em 03 de março de 2009, <**meutim.com.br**>, registrado em 24 de novembro de 2009, e <**timlive.com.br**>, registrado em 24 de fevereiro de 2013, junto ao NIC.br (Anexo V da Reclamação).

As Reclamantes alegam que os nomes de domínio em disputa reproduzem integralmente o núcleo distintivo de sua marca TIM, acrescido de termos meramente descritivos ou evocativos dos serviços por elas oferecidos, tais como “fibra”, “internet” e “cobertura”.

Argumentam que tais acréscimos não afastam a similaridade, mas, ao contrário, reforçam a associação indevida com seus serviços, sobretudo porque dizem respeito exatamente a modalidades de serviço exploradas sob a marca TIM, como é o caso da oferta de internet por fibra óptica.

Aduzem que a Reclamada foi, no passado, parceira comercial das Reclamantes, atuando como agente autorizada para comercialização de serviços, no âmbito de programa de credenciamento denominado “Digital Dealer”. Todavia, afirmam que a relação contratual foi formalmente rescindida, ao menos desde abril de 2025, de modo que qualquer uso posterior da marca TIM pela Reclamada passou a carecer de fundamento jurídico.

As Reclamantes alegam que o contrato firmado entre as partes (Anexo VI da Reclamação) não conferia à Reclamada autorização para registrar, em nome próprio, nomes de domínio contendo a marca TIM.

Sustentam que eventual previsão contratual se limitava à possibilidade de utilização de domínios de titularidade das próprias Reclamantes, desde que previamente autorizados, não havendo qualquer permissão para apropriação registral da marca como elemento central de endereços eletrônicos mantidos em nome da parceira comercial.

Afirmam, ainda, que os websites vinculados aos nomes de domínio em disputa reproduzem elementos visuais, expressões e estratégias de comunicação aptas a induzir o consumidor a acreditar que se trata de canal oficial de atendimento ou vendas das Reclamantes.

Segundo relatado, os sítios eletrônicos faziam referência a “WhatsApp da TIM”, “telefone da TIM Fibra” e “atendente da TIM”, conduzindo o usuário à interação comercial como se estivesse em contato direto com a própria operadora. Alegam que tal conduta configura tentativa deliberada de criar confusão quanto à origem do serviço e de desviar clientela, mediante aproveitamento indevido da reputação e da força distintiva da marca TIM.

Sustentam também que a Reclamada não apresentaria, de forma clara, ostensiva e suficiente, a informação de que atuaria como mera intermediária ou ex-parceira, deixando de observar obrigações contratuais que vedavam o uso da marca como se fosse própria e exigiam a identificação explícita de sua condição de agente autorizado.

As Reclamantes acrescentam que a conduta da Reclamada não se limita aos nomes de domínio ora discutidos, afirmando que esta seria titular de mais de 60 nomes de domínio contendo marcas de terceiros, especialmente de outras empresas do setor de telefonia, o que evidenciaria um padrão de conduta consistente na apropriação de sinais distintivos alheios para exploração comercial. Argumentam que tal circunstância reforça a configuração de má-fé tanto no registro quanto no uso dos domínios ora impugnados.

A Reclamação está, portanto, fundamentada no artigo 2.1 alínea (a) e (c) do Regulamento da CASD-ND e do art. 7º (a) e (c) do Regulamento do SACI-Adm, bem como no artigo 2.2, alínea (d), do Regulamento da CASD-ND e do art. 7º, caput e parágrafo único, alínea (d), do Regulamento do SACI-Adm.

Com base em tais argumentos, as Reclamantes requereram o reconhecimento da similaridade suscetível de confusão, da ausência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada e da ocorrência de registro e uso de má-fé, com a consequente transferência dos nomes de domínio.

Denota-se, portanto, que, como pedido principal desta demanda e conforme a competência desta CASD-ND, as Reclamantes requerem a transferência dos domínios <[fibratim.com.br](http://fibratim.com.br)>, <[timfibra.com.br](http://timfibra.com.br)>, <[timfibrainternet.com.br](http://timfibrainternet.com.br)>, <[timlivecobertura.com.br](http://timlivecobertura.com.br)> e <[timfibracobertura.com.br](http://timfibracobertura.com.br)>.

## **b. Da Reclamada**

Em sua Resposta, a Reclamada sustenta, preliminarmente, que manteve relação contratual legítima com as Reclamantes, atuando como parceira comercial (“*Digital Dealer*”) autorizada na “venda e promoção exclusiva de produtos e serviços da própria TIM”.

Afirma que, no contexto dessa parceria, realizou investimentos próprios em estrutura física, equipe, marketing digital e desenvolvimento de canais eletrônicos de divulgação e venda, incluindo os nomes de domínio ora discutidos.

Argumenta que o registro e a utilização dos domínios teriam ocorrido no âmbito e em benefício da relação contratual, com o propósito de fomentar a comercialização dos serviços das próprias Reclamantes, inexistindo intenção de prejudicar a titular da marca ou de usurpar sua identidade institucional. Sustenta que os domínios foram utilizados para direcionar potenciais clientes aos serviços TIM, gerando negócios e receitas em favor do grupo econômico das Reclamantes.

A Reclamada afirma que sempre atuou de boa-fé e que a utilização da marca TIM nos domínios e nos respectivos websites estaria inserida na lógica de parceria comercial autorizada, não havendo que se falar em concorrência desleal ou desvio ilícito de clientela. Defende que a controvérsia teria natureza eminentemente contratual, decorrente do término da relação comercial, não sendo o procedimento administrativo de nomes de domínio o meio adequado para dirimir disputas dessa natureza.

Alega, ainda, que a existência de investimentos e de atuação efetiva no mercado configuraria interesse legítimo sobre os domínios, ao menos no período contratual, e que não teria havido prática de má-fé, tampouco intenção de confundir deliberadamente o consumidor. Sustenta que eventual semelhança com canais oficiais decorreria da própria necessidade de identificar os serviços comercializados, e não de intenção fraudulenta.

Ao final, requer o indeferimento da Reclamação, com a manutenção dos nomes de domínio em seu favor.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em atenção ao artigo 14º do Regulamento do SACI-Adm e ao artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas e, portanto, passará a analisar as questões pertinentes ao caso.





### **a. Semelhança entre os nomes de domínio objeto da disputa com as marcas e nome de domínio de titularidade das Reclamantes**

Constata-se, das provas e alegações carreadas aos autos da presente Reclamação, que se tratam as Reclamantes de empresas pertencentes a um tradicional e conceituado grupo empresarial atuante no segmento de prestação de serviços de telefonia e serviços correlatos.

As Reclamantes comprovaram, e este Especialista confirmou ao acessar a base de dados do INPI em 18 de fevereiro de 2026, que a empresa TELECOM ITALIA S.P.A. [IT], pertencente ao grupo econômico das Reclamantes, é titular de mais de 140 (cento e

quarenta) registros e pedidos de registro para marcas nominativa e mistas compostas pelo sinal “TIM”, em relação a produtos e serviços relacionados à telefonia, dentre outros.

Resta claro que existe uma família de marcas “TIM”, compostas pelas marcas “TIM”, “TIM BRASIL”, “TIM SUL”, “TIM BUSINESS”, “MEU TIM”, “ESPAÇO TIM”, “TIM CONNECT”, “TIM OFFICE”, “TIM MENU”, “REVISTA TIM”, “TIM EXPRESS”, “TIM MUSIC”, “TIM PROTECT”, “TIM EXPERIENCE” etc. Dentre os inúmeros processos de marca sob a titularidade do grupo das Reclamantes, destacam-se os seguintes registros cujos extratos da base de dados do INPI ou certificados de registro instruíram a Reclamação:

PROCESSO	MARCA	DEPÓSITO	CONCESSÃO	CLASSE E ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
821488805	TIM	03/03/1999	13/07/2010	09\35: Aparelhos de comunicação em geral e seus componentes.	Registro em vigor até 13/07/2030
821488821	TIM	03/03/1999	11/04/2006	37\45: Serviços de reparação, manutenção e montagem de eletrodomésticos, aparelhos óticos e de comunicação em geral	Registro em vigor até 11/04/2026
821488830	TIM	03/03/1999	26/06/2007	38\10: Serviços de comunicação, publicidade e propaganda	Registro em vigor até 26/06/2027
821488856	TIM	03/03/1999	25/05/2010	40\15: serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação.	Registro em vigor até 25/05/2030
911295747		07/07/2016	02/10/2018	NCL 38: Telecomunicações; serviços de telecomunicações; serviços de telecomunicações móveis; serviços de portal de telecomunicações; serviços de portal de internet dentre outros.	Registro em vigor até 02/10/2028
911295810		07/07/2016	02/10/2018	NCL 37: Instalação, manutenção e reparo de equipamento e sistemas de telecomunicações, telefones, celulares e aparelhos telefônicos, dentre outros.	Registro em vigor até 02/10/2028
911295909		07/07/2016	02/10/2018	NCL 35: Serviços promocionais e de propaganda; promoções comerciais; dentre outros.	Registro em vigor até 02/10/2028
911295950		07/07/2016	02/10/2018	NCL 09: Equipamento telefônico e instrumentos; aparelho e instrumentos para comunicações e telecomunicações; dentre outros.	Registro em vigor até 02/10/2028

**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014  
 Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

Desta forma, as Reclamantes têm proteção assegurada à sua marca registrada “TIM”, que lhe assegura, também, o direito de se insurgir contra o uso e registro de nome de domínio que a imite ou reproduza.

Embora as Reclamantes não tenham juntado aos autos a íntegra do contrato de licença de uso das marcas firmado com a titular dos registros TELECOM ITALIA S.P.A., foi apresentada cópia do Certificado de Averbação nº 702018000275/05, expedido pelo INPI, referente ao referido contrato de licença. Consta do documento que a Reclamante TIM S.A. figura como cessionária, estando nele relacionados os registros das marcas “TIM” que embasam a presente Reclamação.

Ademais, ainda que não houvesse comprovação da licença de uso das marcas, vale dizer que existem precedentes judiciais reconhecendo a legitimidade da subsidiária para responder por obrigações dirigidas à matriz estrangeira, valendo destacar o Recurso Especial nº 1.021.987/RN, no qual restou decidido que: *“Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos”*.



Este entendimento reconhecendo a legitimidade passiva da subsidiária no tocante a obrigações da matriz pode ser aplicado, *mutatis mutandi*, para o reconhecimento de legitimidade ativa da subsidiária brasileira defender os interesses e direitos da matriz estrangeira em relação à violação de marcas decorrente de sua utilização para compor nomes de domínios por terceiros.

Nesse sentido, já há precedentes desta CASD-ND quanto à legitimidade ativa da empresa subsidiária de empresa estrangeira titular de marcas no Brasil, em casos em que as marcas são efetivamente usadas no Brasil diretamente pela subsidiária, como se observa, por exemplo, nas Reclamações ABPI ND 201736, ND 201840 e ND 202011.

Por outro lado, este Especialista verificou que a Reclamante **TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** é, de fato, detentora dos nomes de domínio <**tim.com.br**>, registrado em 03 de outubro de 1998, <**timinternet.com.br**>, registrado em 03 de março de 2009, <**meutim.com.br**>, registrado em 24 de novembro de 2009, e <**timlive.com.br**>, registrado em 24 de fevereiro de 2013, de modo que o caso em questão se enquadra na alínea (c), do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm.

Logo, deve ser reconhecida a legitimidade ativa de ambas as Reclamantes, seja da Reclamante **TIM S.A.**, na qualidade de licenciada e usuária das marcas “TIM” no Brasil, seja da Reclamante **TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** em razão da titularidade de nomes de domínio formados pelo sinal “TIM”.

Deve-se mencionar, outrossim, que se constatou, igualmente em pesquisa na base de dados do INPI, que a Reclamada não possui pedido de registro ou registro de marca composto pelo sinal “TIM”, possuindo apenas os processos de marcas abaixo detalhados:

PROCESSO	MARCA	DEPÓSITO	CONCESSÃO	CLASSE E ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
921412029		25/11/2020	26/10/2021	NCL 35 : agenciamento de mercadoria [intermediação]; marketing; propaganda; provimento de mercado online para compradores e vendedores de produtos e serviços [marketplace]; serviços de agências de propaganda; serviços de intermediação comercial	Registro em vigor até 26/10/2031
925506125		21/01/2022	22/07/2025	NCL 35: habilitação de celular [serviço de cadastro]; comércio de planos de celular; intermediação (comércio) de planos de telefonia móvel; marketplace de planos de telefonia	Registro em vigor até 22/07/2035
934961069		12/06/2024		NCL 42: concepção de protótipo [elaboração de projeto]; consultoria em design de websites; consultoria em inteligência artificial; consultoria em segurança de dados; consultoria em software de computador; consultoria em tecnologia das telecomunicações; consultoria tecnológica; hospedagem de websites; dentre outros.	Pedido de registro deferido em 06/01/2026 e aguardando concessão do registro
938459589	<b>Reduza</b>	21/03/2025		NCL 35: administração comercial do licenciamento de produtos e serviços de terceiros; assessoria, consultoria e informação em promoção de vendas; intermediação na compra e venda de energia e capacidade elétrica; negociação de contratos de negócios para terceiros; promoção de venda para terceiros [publicidade]; promoção de vendas para terceiros; prospecção de venda para terceiros; representação comercial.	Pedido publicado em 24/04/2025 e aguardando exame pelo INPI

**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014  
 Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

Ademais, embora ambas as Reclamantes possuam nomes empresariais formados pelo elemento nuclear e diferenciador “TIM”, a Reclamação não foi fundamentada na identidade ou similaridade suficiente para criar confusão com nome empresarial sobre o qual as Reclamantes tenham anterioridade.

As provas apresentadas e informações colacionadas são aptas à demonstração de que a marca “TIM” é usada há anos pelas Reclamantes e protegida através de diversos registros de marca devidamente concedidos pelo INPI de titularidade do grupo ao qual pertencem as Reclamantes e a elas licenciadas, bem como que a Reclamante **TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** é titular dos nomes de domínio <tim.com.br>, <timinternet.com.br>, <meutim.com.br> e <timlive.com.br>, de modo que caso vertente enquadra-se à alínea (a) e (c), do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm.

Logo, considerando que os nomes de domínio em disputa <fibratim.com.br>, <timfibra.com.br>, <timfibrainternet.com.br>, <timlivecobertura.com.br> e <timfibracobertura.com.br> são formados e tem como elemento diferenciador o sinal “TIM” associado a termos genéricos como “fibra”, “internet”, “live” e “cobertura”, isso permite ao usuário interpretar que se trata de uma página oficial ou que tenha relação com as Reclamantes.

Resta claro que reproduzem e colidem com a marca registrada das Reclamantes, assim como se assemelham com os nomes de domínio de titularidade Reclamante **TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** Está, portanto, atendido o disposto nas alíneas “a” e “c”, do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

#### **b. Nomes de Domínio similares e suscetíveis de criar confusão ou associação com as marcas e nome de domínio anterior das Reclamantes**

Os nomes de domínio em disputa <fibratim.com.br> (registrado em 16 de agosto de 2019) <timfibra.com.br> (registrado em 30 de maio de 2019), <timfibrainternet.com.br> (registrado em 06 de julho de 2022), <timlivecobertura.com.br>, (registrado em 17 de julho de 2019) e <timfibracobertura.com.br> (registrado em 06 de julho de 2022), foram registrados perante o NIC.br muito depois a adoção e registro da marca “TIM” pelo grupo ao qual pertencem as Reclamadas.

Não há dúvida, portanto, de que os direitos das Reclamantes sobre o sinal distintivo “TIM” precedem, em muito, o registro dos nomes de domínio em disputa.

Nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, o Reclamante, na abertura de procedimento, deve expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar-lhe

prejuízos, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos abaixo descritos, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- (a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- (b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- (c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

É evidente que os nomes de domínio em disputa reproduzem integralmente a marca “TIM” das Reclamantes e, por conseguinte, passível de criar confusão ou associação indevida, porquanto composto pelas expressões “fibratim”, “timfibra”, “timfibrainternet”, “timlivecobertura” e “timfibracobertura” que, na opinião deste Especialista, consistem em reproduções com acréscimo da marca “TIM”.

Ademais, deve-se ressaltar que o uso das palavras “fibra”, “internet”, “live” e “cobertura” associadas à marca “TIM” das Reclamantes, poderá levar o consumidor a, não apenas associar tal nome de domínio às Reclamantes, mas também pressupor ou assumir que se trata de uma página oficial das Reclamantes, ou de uma página que conte com autorização ou licença das Reclamantes.

Ainda, mister destacar que existe jurisprudência consolidada desta CASD-ND<sup>1</sup>, e também da *WIPO Arbitration and Mediation Center*<sup>2</sup>, reconhecendo que o acréscimo de termo genérico ao elemento diferenciador do domínio não afasta a possibilidade de confusão ou associação indevida. Há precedente desta CASD-ND, inclusive, envolvendo a própria marca “TIM” das Reclamantes, notadamente o procedimento ABPI [ND 202110](#), no qual foi determinada a transferência do nome de domínio <timoficialempresas.com.br> à TIM S.A.

<sup>1</sup> Vide procedimentos ABPI [ND 202434](#), [ND 20213](#), [ND 202063](#), [ND 20199](#) e [ND 202156](#)

<sup>2</sup> Vide *Société AIR FRANCE v. Angelika Freitag, Angelika Freitag Company*, [WIPO Case No. D2008-1219](#); *Shaw Industries Group, Inc. and Columbia Insurance Company v. DomainsByProxy, Inc. and Patti Casey*, [WIPO Case No. D2007-0555](#); *Nikon Inc. and Nikon Corporation v. Photocom Korea*, [WIPO Case No. D2000-1338](#); *Kabushiki Kaisha Toshiba d/b/a Toshiba Corporation v. Distribution Purchasing & Logistics Corp.*, [WIPO Case No. D2000-0464](#); *Scholastic Inc. v. 366 Publications*, [WIPO Case No. D2000-1627](#); *TPI Holdings, Inc. v. Carmen Armengol* [WIPO Case No. D2009-0361](#)

**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

Temos, portanto, que jurisprudência administrativa em disputas de domínio envolvendo a marcas registradas reconhece, em hipóteses análogas, que a reprodução de sinais distintivos e a oferta de serviços idênticos e afins, com aproveitamento de identidade visual, agravam a suscetibilidade de confusão ou associação.

No caso concreto, a adição de termos genéricos, além de não afastar a confusão, e pode majorá-la quando reforça o contexto de atuação das Reclamantes, especialmente em serviços de internet por fibra óptica.

Tal fato é agravado, ainda, pelo uso de sites layout semelhante àquele do site oficial das Reclamantes <tim.com.br> e, a estimulação realizada para o consumidor contatar “WhatsApp da TIM” e “telefone da TIM Fibra”, com números e roteiros redigidos como se o usuário estivesse em contato com “um atendente da TIM”, o que potencialmente levaria à confusão, decorrente da impressão de canal oficial e a ideia de contato direto com as Reclamantes.

Desta forma, este Especialista entende que se tratam de nomes de domínio que poderão, efetivamente, causar confusão ou associação indevida no mercado, estando, portanto, atendidos os requisitos das alíneas “a” e “c”, do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm.

### **c. Caracterização da má-fé Reclamada**

Nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectiva alínea do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, incumbe ao Reclamante demonstrar que o registro ou o uso do nome de domínio em disputa ocorreu de má-fé. O parágrafo único do referido dispositivo apresenta rol exemplificativo de circunstâncias aptas a evidenciar tal má-fé, destacando-se, no presente caso, a hipótese prevista na alínea (d), qual seja:

**“(d)** ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante”.

No entendimento deste Especialista, a má-fé encontra-se caracterizada, sobretudo, pela conjugação de (i) incorporação integral da marca notoriamente conhecida “TIM” nos domínios; (ii) contexto de conhecimento prévio pela relação comercial pretérita; (iii) modo de apresentação apto a induzir que se trataria de um canal oficial; e (iv) padrão de conduta evidenciado pelo portfólio massivo de domínios marcários, que excede qualquer uso pontual de boa-fé.

Os nomes de domínio em disputa <fibratim.com.br>, <timfibra.com.br>, <timfibrainternet.com.br>, <timlivecobertura.com.br> e <timfibracobertura.com.br>) são compostos pelo sinal “TIM”, reproduzindo integralmente marca tradicional e amplamente

conhecida no mercado nacional, de titularidade de empresa do grupo das Reclamantes e por elas licenciada.

A incorporação integral de marca notoriamente conhecida em nome de domínio, associada a termos descritivos do próprio serviço buscado pelo consumidor (“fibra”, “internet”, “cobertura”), intensifica o risco de associação indevida e reforça a incidência do art. 7º, parágrafo único, alínea (d), por induzir o usuário a crer que se trata de canal oficial ou autorizado em grau equivalente ao do titular do registro.

A própria Defesa reconhece que a Reclamada atuou como “Digital Dealer” desde 2019 e que os domínios foram registrados no contexto da parceria. Isso torna incontroversa a ciência prévia do sinal “TIM” e afasta qualquer hipótese de escolha fortuita.

A Reclamada sustenta em sua defesa a inexistência de “ciência válida” do descredenciamento por alegadas falhas de notificação (DocuSign sem aceite formal e devolução de notificação cartorial).

Ocorre que, para fins do exame de má-fé no âmbito do SACI-Adm, o elemento determinante não é a discussão de formalidades típicas de direito contratual, mas a verificação objetiva de que, ao menos a partir do momento em que instaurado o conflito e exigida a cessação do uso, persistiu a utilização de domínios em contexto apto a gerar confusão. Ademais, as Reclamantes apontam que houve visualização da notificação enviada e que a rescisão foi reconhecida em comunicação posterior (Anexos VII e VIII da Reclamação).

Em sua defesa a Reclamada alega ainda que, mesmo após a data em que as Reclamantes afirmam ter encerrado o contrato, teria havido pagamento de notas fiscais e continuidade operacional, o que configuraria “ratificação tácita” do uso dos domínios.

Ainda que tais fatos sejam alegados, eles não afastam, por si, o enquadramento na alínea (d) do art. 7º quando a forma de uso do domínio é objetivamente apta a confundir quanto à origem.

No entendimento deste Especialista, restou demonstrado *quantum satis* o encerramento do vínculo contratual entre as partes.

Como consequência da rescisão, incumbia à Reclamada abster-se de utilizar a marca das Reclamantes.

O próprio contrato firmado entre as partes continha previsão expressa acerca do uso de nomes de domínio, estabelecendo na cláusula 7.2: “A CONTRATADA poderá utilizar domínios de propriedade da CONTRATANTE que possuam a palavra TIM em sua URL, desde que previamente autorizada pela CONTRATANTE”.

A disposição contratual é clara ao permitir apenas o uso de domínios de propriedade da Reclamante e mediante autorização expressa. Não há qualquer previsão que autorize o registro de nomes de domínio próprios contendo a marca “TIM”, quanto mais sua manutenção após o término da relação contratual.

Assim, pagamentos ou interações operacionais não substituem a exigência de autorização expressa nem legitimam a manutenção de domínios de titularidade da Reclamada formados pela marca “TIM”, sobretudo quando associados a elementos que induzem de que se trataria de um canal oficial da TIM.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento de que a reprodução integral da marca em nome de domínio é suficiente para criar risco de confusão (*Hoffmann-La Roche Inc. v. Tamiflu Shop*, Caso OMPI No. D2006-03081).

A manutenção dos domínios pela Reclamada, após ciência da rescisão e sem autorização contratual, evidencia comportamento consciente e deliberado.

Embora o sistema brasileiro de nomes de domínio observe o critério do “*first come, first served*” (Resolução CGI.br/RES/2008/008/P), tal princípio não autoriza registros que violem direitos de terceiros ou que induzam a erro.

O parágrafo único do artigo 1º da referida Resolução veda a escolha de nome que induza a erro ou viole direitos de terceiros, vedação igualmente prevista na cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio, ao qual a Reclamada aderiu.

É dizer: se o nome de domínio tiver como elemento característico expressão idêntica ou semelhante àquela que constitua marca (registrada ou depositada) ou qualquer outro sinal distintivo alheio, como o nome empresarial ou nome de domínio, poderá criar confusão ou associação indevida.

Por outro lado, restou comprovado que a Reclamada não possui nenhum direito sobre o sinal distintivo “TIM”, seja como marca, nome empresarial, nome de domínio ou qualquer outra espécie de sinal distintivo, tampouco a existência de qualquer autorização ou licença de uso do referido sinal, em favor da Reclamada, eventualmente outorgada pelas Reclamantes.

A ausência de legitimidade da Reclamada sobre os nomes de domínio em contenda também caracteriza indício de má-fé, como já decidido em caso análogo, notadamente o procedimento ABPI ND 20167: “*Conforme já relatado, ao compulsar o banco de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI/BR), é possível verificar que a Reclamada não possui registro, ou ao menos pedido de registro para a marca em que registrou o nome*

de domínio, o que é um indicativo de ausência de legítimo interesse e, conseqüentemente, indício de sua má-fé”.

No caso concreto, o uso reiterado da marca “TIM” nos domínios impugnados é apto a criar associação indevida com as Reclamantes, configurando hipótese típica da alínea (d) do artigo 7º do Regulamento.

Com efeito, o registro dos nomes de domínio em disputa <fibratim.com.br>, <timfibra.com.br>, <timfibrainternet.com.br>, <timlivecobertura.com.br> e <timfibracobertura.com.br>, compostos pelo sinal “TIM”, que reproduzem integralmente a tradicional e notoriamente conhecida marca “TIM” de titularidade de empresa relacionada às Reclamantes e a elas licenciada, e usada, há décadas, no mercado, constitui per si forte indício de má-fé, ainda mais considerando que a Reclamada tinha incontroverso conhecimento da existência da marca das Reclamantes, em razão da relação comercial que possuíam.

De acordo com a jurisprudência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, consolidada no “WIPO Jurisprudential Overview 3.0”<sup>3</sup>, os principais fatores identificados para caracterizar o uso de marca alheia na composição de um nome de domínio para atrair internautas, com a má-fé são os seguintes: (i) confusão efetiva, (ii) procurar causar confusão (inclusive por meios técnicos além do próprio nome de domínio) para benefício comercial da Reclamada, mesmo que sem sucesso, (iii) a falta de direitos próprios ou interesses legítimos da Reclamada sobre o nome de domínio, (iv) redirecionar o nome de domínio para um site diferente de propriedade do própria Reclamada, mesmo que esse site contenha uma isenção de responsabilidade, (v) redirecionamento do nome de domínio para o site do reclamante (ou de um concorrente) e (vi) ausência de qualquer uso de boa-fé concebível<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/>

<sup>4</sup> Fatores extraídos dos seguintes casos relevantes: *Veuve Clicquot Ponsardin, Maison Fondée en 1772 v. The Polygenix Group Co.*, WIPO Case No. [D2000-0163](#), <veuvecliquot.org>, *Transfer Park Place Entertainment Corporation v. Anything.com Ltd.*, WIPO Case No. [D2002-0530](#), <flamingo.com>, *Transfer with Dissenting Opinion Xbridge Limited v. Marchex Sales, Inc.*, WIPO Case No. [D2010-2069](#), <simplybusiness.com>, *Denied with Dissenting Opinion Revlon Consumer Products Corporation v. Moniker Privacy Services / Janice Liburd*, WIPO Case No. [D2011-0315](#), <revlonwalk.org>, *Transfer Georgia-Pacific Corporation v. Charlie Kalopungi*, WIPO Case No. [D2011-0634](#), <georgiapacificjobs.com>, *Transfer Barclays Bank PLC v. PrivacyProtect.org / Sylvia Paras*, WIPO Case No. [D2011-2011](#), <barclayspremiercapitalinc.com>, *Transfer Omnia Italian Design, Inc. v. Andrew Greatrex*, WIPO Case No. [D2013-0392](#), <omnialeatherfurniture.com>, *Denied First ScotRail Limited v. Mark Thomson*, WIPO Case No. [D2013-1623](#), <scotrail.com>, *Transfer Randstad Holding nv v. Pinaki Kar*, WIPO Case No. [D2013-1796](#), <ranstadjobs.org>, *Transfer Shawn Dohmen v. Web Sales Promotion Group, aka Confluence Consulting Group*, WIPO Case No. [D2014-0150](#), <islediscount.com>, *Transfer NVIDIA Corporation v. Brent Angie/Domain Admin, Privacy Protection Service INC d/b/a PrivacyProtection.org*, WIPO Case No. [D2014-1171](#), <geforce.graphics>, *Transfer Swarovski Aktiengesellschaft v. WhoisGuard Protected / Peter D. Person*, WIPO Case No. [D2014-1447](#), <swarovskimarket.net>, *Transfer Haas Food Equipment GmbH v. Usman ABD, Usmandel*, WIPO Case No. [D2015-0285](#), <haas-mondOmix.com>, *Transfer Pixers Ltd. v. Whois Privacy Corp.*, WIPO Case No. [D2015-1171](#), <pixers.com>, *Denied Labrador II, Inc. v. Viva La Pets Inc.*, WIPO Case No. [D2016-0010](#), <onlinepetdepot.com>, *Transfer Oculus VR, LLC v. Sean Lin*, WIPO Case No. [DCO2016-0034](#).

No caso concreto, este Especialista entende que se aplicam os itens (i) confusão efetiva; (ii) procurar causar confusão para benefício comercial da Reclamada; (iii) a falta de direitos próprios ou interesses legítimos da Reclamada sobre o nome de domínio; e (vi) ausência de qualquer uso de boa-fé concebível.

Finalmente, embora o SACI-Adm possua disciplina própria, é comum recorrer-se, por analogia e como reforço interpretativo, a critérios consolidados em precedentes internacionais sobre disputa de nomes de domínio.

Nesse contexto, a decisão *Oki Data Americas, Inc. v. ASD, Inc.* (WIPO Case No. D2001-0903), mencionada tanto pelas Reclamantes quanto pela Reclamada, estabeleceu parâmetros ou critérios para aferir se um revendedor/representante (autorizado ou não) possui interesse legítimo ao utilizar marca de terceiro no nome de domínio, especialmente quando a atividade envolve a oferta de bens/serviços relacionados ao titular da marca, o que ficou conhecido como *Teste Oki Data*.

Os critérios do *Teste Oki Data* são sintetizados em quatro requisitos: (i) efetiva oferta dos bens/serviços correlatos; (ii) venda/oferta apenas dos bens/serviços genuinamente relacionados ao titular (evitando “*bait and switch*”); (iii) divulgação clara e precisa da relação (não sugerir oficialidade/afiliação indevida); e (iv) ausência de tentativa de “*corner the market*” (apropriação de múltiplas variações do sinal como domínios).

Quanto ao primeiro requisito da oferta efetiva de bens/serviços relacionados, de acordo com os próprios termos da Reclamação, os domínios são utilizados para captação de leads e vendas de serviços de “TIM Fibra”/“TIM Live”, com páginas que tratam de contratação e atendimento.

Em tese, esse elemento poderia estar formalmente presente (há uso do domínio em contexto de oferta correlata). Contudo, a aferição de boa-fé não se exaure na mera existência de oferta, porquanto exige aderência aos demais critérios, especialmente transparência e ausência de indução a erro.

Em relação ao requisito de ausência de desvio para terceiros (“*bait and switch*”), a Reclamação não descreve, de modo detalhado, a oferta de produtos/serviços de terceiros concorrentes dentro dos domínios. Ainda assim, aponta-se conduta de retroalimentação de links e estrutura de navegação que conduz o usuário dentro de páginas da própria Reclamada, mesmo quando aparentam ser links institucionais das Reclamantes.

---

<oculusrift.co>, *Transfer Friedman and Soliman Enterprises, LLC v. Gary Selesko, M&B Relocation and Referral, LLC*, WIPO Case No. [D2016-0800](#), <junkusa.com> *Transfer*.

Embora isso não caracterize, por si só, venda de concorrentes, reforça a percepção de captura do tráfego motivado pela marca para um ambiente controlado pela Reclamada, o que é incompatível com um uso estritamente informativo/indutivo de boa-fé quando associado (como no item seguinte) à aparência de oficialidade.

No tocante ao requisito da divulgação clara da relação e vedação de aparência de site oficial, este é o ponto em que, segundo a narrativa das Reclamantes, a conduta da Reclamada não atenderia ao *Teste Oki Data*.

A Reclamação afirma que a Reclamada não informa adequadamente ao público sua relação com as Reclamantes, pois a referência a eventual autorização seria limitada a uma imagem pequena (indicada como 76x27 pixels) na página inicial.

Ao mesmo tempo, as páginas exibidas pelos domínios teriam layout similar ao site oficial (tim.com.br) e, principalmente, convidariam repetidas vezes o consumidor a contatar “WhatsApp da TIM” e “telefone da TIM Fibra”, apresentando números e roteiros como se o usuário fosse falar com “um atendente da TIM”.

A Reclamação ainda ressalta que a Reclamada chega a qualificar sua equipe de vendas como sendo “um atendente da TIM”, reforçando a ilusão de contato direto com as Reclamantes.

Sob a ótica do *Teste Oki Data*, a exigência é que o site divulgue de forma precisa e inequívoca que se trata de agente/terceiro, sem sugerir que o domínio corresponde ao canal “oficial” do titular da marca.

Quando o domínio é composto essencialmente pela marca “TIM” associada a termos descritivos do serviço (“fibra”, “cobertura”, “internet”), o dever de clareza é ainda mais rigoroso, pois o risco de confusão aumenta. Aqui, conforme narrado, a soma de: (a) domínios que reproduzem a marca com termos diretamente associados aos serviços buscados pelo público, (b) apresentação visual semelhante ao site oficial, e (c) chamadas explícitas para “WhatsApp da TIM”/“telefone da TIM” e “atendente da TIM”, indica falha no requisito de transparência e sugestão indevida de oficialidade, afastando a caracterização de “*bona fide offering*” e, por consequência, do interesse legítimo.

Finalmente, quanto ao requisito da não apropriação do “mercado” de domínios (“*corner the market*”), ao analisar a lista com a relação completa dos domínios existentes em nome da Reclamada, constatou-se que, além dos cinco nomes de domínio discutidos nesta Reclamação, existem 290 nomes de domínio registrados em nome da Reclamada perante o Registro.br, muitos deles compostos por marcas das principais empresas de telefonia, inclusive das próprias Reclamantes.

Deste total, além dos cinco nomes de domínio objeto desta Reclamação, verificou-se a existência de mais 46 domínios compostos pelo sinal “TIM”, associados a palavras de uso comum como “fibra”, “planos”, “loja”, “controle”, “cobertura”, “numero”, “assine”, dentre outros.

Esse quadro excede, a toda evidência, o que se poderia considerar um registro pontual destinado a identificar, de boa-fé, uma atividade de revenda/representação. Ao contrário, revela estratégia de ocupação sistemática de variações marcárias (e de marcas de terceiros) como nomes de domínio, o que o precedente *Oki Data* expressamente reprova, uma vez que um agente comercial não pode “corner the market”, isto é, apropriar-se de múltiplas variações relevantes, prejudicando a capacidade do titular da marca (e de outros titulares) de refletir seus sinais distintivos em domínios correspondentes.

Assim, mesmo que se admitisse, em tese, a possibilidade de uso nominativo/indicativo em cenário estritamente delimitado, a manutenção de um portfólio massivo de domínios formados por marcas alheias afasta a boa-fé exigida para caracterizar “*bona fide offering*” e, por consequência, descaracteriza o interesse legítimo sob a lógica do *Teste Oki Data*.

Essa multiplicidade, ademais, é compatível com padrão de conduta voltado à captura de tráfego motivado por marcas famosas do setor, reforçando o caráter ilegítimo do registro e uso. Resta claro, portanto, forte indicativo de “corner the market” e conduta sistemática incompatível com legitimidade.

Mesmo que se admitisse, em tese, algum grau de tolerância pretérita durante a vigência do contrato, a Reclamação sustenta que houve rescisão formal e exigência de cessação do uso das marcas TIM. A manutenção posterior dos domínios seria incompatível com as obrigações contratuais de cessação do uso de sinais distintivos após o encerramento

Em linha com a lógica do *Teste Oki Data*, qualquer “legitimidade derivada” de relação comercial anterior tende a se esvaziar com o término do vínculo, especialmente quando o uso subsequente mantém (ou intensifica) elementos de confusão e aparência de que se trata de canal oficial ou sob autorização do titular da marca.

Diante do exposto, à luz dos critérios do *Teste Oki Data*, os fatos descritos na Reclamação indicam que a Reclamada não atende aos requisitos essenciais de boa-fé, em especial por não divulgar de forma clara e inequívoca sua real condição e por empregar elementos aptos a induzir o consumidor a crer tratar-se de canal oficial (como “WhatsApp da TIM”, “telefone da TIM Fibra” e referência a “atendente da TIM”), além de manter múltiplas variações do sinal em nomes de domínio.

Destarte, não se reconhece interesse legítimo da Reclamada na manutenção dos nomes de domínio objeto desta Reclamação, por não se tratar de oferta “*bona fide*” no sentido

consagrado pelo precedente *Oki Data* e por se afastar dos parâmetros de transparência e lealdade exigidos para uso de marca alheia em nomes de domínio.

Diante do conjunto probatório e das circunstâncias examinadas, este Especialista conclui que o registro e o uso dos nomes de domínio impugnados ocorreram de má-fé, nos termos do art. 7º, parágrafo único, alínea (d), do Regulamento do SACI-Adm (e disposição correspondente do Regulamento da CASD-ND), na medida em que evidenciam a intenção de atrair usuários da Internet mediante a criação de situação de provável confusão com a marca “TIM”. Tal conclusão é reforçada pelo padrão de registros múltiplos de nomes de domínio compostos por marcas de empresas do setor, circunstância incompatível com um uso pontual e de boa-fé.

Em consequência, verifica-se que os nomes de domínio em disputa violam os direitos das Reclamantes sobre as marcas registradas e licenciadas do grupo “TIM”, bem como são aptos a gerar associação indevida com seus canais oficiais. Assim, estando preenchidos os requisitos regulamentares, impõe-se a procedência da Reclamação, com a determinação de transferência dos nomes de domínio controvertidos às Reclamantes.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 1º do Regulamento do SACI-Adm e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os nomes de domínio em disputa <**fibratim.com.br**>, <**timfibra.com.br**>, <**timfibrainternet.com.br**>, <**timlivecobertura.com.br**>, e <**timfibracobertura.com.br**>, sejam transferidos à Reclamante **TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 02 de março de 2026



Daniel Adensohn de Souza  
Especialista